



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº **0002510-17.2021.8.17.2001**

AUTOR: CARLOS MAGNO DA CHAGAS SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuitade da Justiça, ante a exposição de motivos narrada na exordial, documentação acostada e a própria natureza da ação.

Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, CPC/2015) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, CPC/2015).

Considerando que nas ações relativas à cobrança de seguro DPVAT o êxito nas conciliações é mais provável após realização de perícia.

Deixo de proceder, neste momento, com a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e determino, de plano, a citação da parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do CPC/2015), sob pena de revelia.

Recife, 19 de janeiro de 2021.

**Sérgio Paulo Ribeiro da Silva**

Juiz de Direito

